



**PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 4.114, DE 05 DE MAIO DE 2009**

TRAÇA DIRETRIZ ADMINISTRATIVA PARA REVISÃO, POR MEIO DE PERÍCIA MEDICA DO TRABALHO OU ENGENHARIA DO TRABALHO, DOS CASOS INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS PREVISTOS NO ART. 100 DA LEI 2.052/99.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º, XXIII da Constituição Federal estabelece que as atividades penosas, insalubres ou perigosas serão remuneradas com um adicional, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** que a caracterização da insalubridade ou periculosidade deve observar o quadro específico estabelecido pelo Ministério do Trabalho, que através da Portaria nº 3.214/78, aprovou uma série de Normas Regulamentadoras, dentre elas a de nº 015, que especifica as hipóteses em que há insalubridade ou periculosidade em grau que gere o direito a percepção de adicional;

**CONSIDERANDO** que o adicional de insalubridade ou periculosidade há que ser pago a servidores que exerçam atividades que efetivamente os exponha a situação de perigo ou a agentes nocivos, prejudiciais à saúde;

**CONSIDERANDO** que a gratificação referida será fixada em percentual variável entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade ou periculosidade a que esteja exposto o servidor público, em que pese o disposto no §4º do art. 100 da Lei Municipal 2.052/99, cujos parâmetros não que ser definidos em regulamento, até então não editado;

**CONSIDERANDO** que são tidas como atividades ou operações insalubres ou perigosas as que se desenvolvem em parâmetros acima dos limites de tolerância legalmente fixados;

**CONSIDERANDO** que para fazer jus ao adicional de periculosidade ou insalubridade não basta que a atividade tenha essas características, é preciso que os agentes ultrapassem os limites de tolerância;

**CONSIDERANDO** que ao longo dos anos tem-se somado ao vencimento de servidores, percentual de insalubridade e periculosidade sem a devida cautela recomendada em norma própria, já que não há registro da existência de laudo profissional que certifique condição insalubre ou perigosa nos diversos casos;

**CONSIDERANDO** existência de demanda de servidores que reclamam recebimento do *adicional de insalubridade e periculosidade*, e outros que possa encontrar-se em condição que assegure a percepção dos referidos adicionais. Direito que preenchidos os requisitos legais poderá está sendo reconhecido de



**PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ofício por parte do Executivo Municipal, evitando-se prejuízos aos servidores nas diversas categorias e por outro lado estar corrigido falhas no pagamento indevido destes adicionais;

**CONSIDERANDO** necessária observância, dentre outros preceitos, de que para aferição da incidência de insalubridade ou periculosidade e graus respectivos é *indispensável* respaldo técnico de profissional médico ou engenheiro do trabalho, devidamente habilitado nos termos das normas específicas, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 165 da SBDI -1 do TST;

**CONSIDERANDO** que a administração pública poderá rever seus próprios atos com vistas sanar possíveis irregularidades; e,

**CONSIDERANDO** que este Executivo está investido da competência legal para expedição do ato.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica suspenso o pagamento de *Adicional de Insalubridade e Periculosidade*, até que se concretize o procedimento legal de perícia que resulte na indicação da efetiva incidência de insalubridade e percentual devido em cada caso.

**Art. 2º** Determina a Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos, viabilize a elaboração de avaliação técnica, detecção e mensuração de riscos, bem como mecanismos de prevenção de riscos envolvidos em ambientes de trabalho nos diversas áreas de atuação desta Administração Municipal, através de empresa especializada, cujos serviços deverá resultar na elaboração dos seguintes instrumentos, contempladas as diversas atividades:

- I – Programa de Controle Médio de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- II – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- III – Perfil Profissional Psicográfico - PPP;

§1º. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica dos servidores e deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações.

§2º. O PPRA deverá definir uma metodologia de ação que garanta a preservação da saúde e integridade dos servidores face aos riscos existentes nos ambientes de trabalho, levando em conta os riscos ambientais, agentes físicos, químicos e biológicos, em determinadas concentrações ou intensidade, e o tempo máximo de exposição do servidor a eles observados os limites legalmente estabelecidos.

**Art. 3º** Determina que identificadas às atividades com padrões efetivamente insalubres e perigosos e nos casos em que restarem presentes condições a serem satisfeitas para a eliminação ou neutralização da insalubridade, que seja instruído



**PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

através da Secretaria Municipal de Administração e Serviços Interno, através da Gerência de Recursos Humanos, em articulação com os diversos setores de serviço da administração municipal, os procedimentos administrativos próprios que apontem para imediata melhoria do ambiente de trabalho, observados os limites legais de tolerância, inclusive se for o caso com a orientação para utilização obrigatória de equipamentos de proteção individual.

§1º. Todos os meios alternativos de neutralização de condição insalubre ou de perigo hão que estar estritamente enquadrada nos padrões e recomendações expressas em laudo dos profissionais da medicina do trabalho ou engenharia do trabalho de acordo com a Norma Regulamentadora própria.

§2º. Mitigada a condição de insalubridade ou periculosidade, conseqüentemente terá por cessado o pagamento do adicional respectivo.

**Art. 4º** Fixa o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão de todas as etapas definidas neste Decreto, com aferição da incidência e percentuais devidos a servidores a título de adicional de insalubridade ou periculosidade mediante apresentação do PCMSO, PPRA e PPPs.

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e nove.

  
Jorge Duffles Andrade Donati  
**Prefeito Municipal**

  
Roberto de Almeida Souza  
**Secretário Municipal de Administração e Serviços Internos**

  
Wagner Elísio Tonon  
**Secretário Municipal de Saúde**

  
Marcos César Moraes da Silva  
**Procurador Geral Municipal**

Publicado no mural desta Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e nove.

  
Rita de Cassia V. Abrantes de Oliveira  
**Secretária Municipal de Governo**